

1. OBRIGAÇÕES DOS SÓCIOS E ENTRADAS

1.1. ENTRADAS DOS SÓCIOS

Conceito e importância: A entrada constitui a principal obrigação dos sócios na formação e desenvolvimento da sociedade, correspondendo à prestação inicial que assegura a constituição do capital social. Visa dotar a sociedade de meios financeiros ou patrimoniais para a prossecução do seu objeto social (cfr. arts. 20.º, al. a), 25.º e segs. do CSC).

Esta obrigação não é meramente simbólica: a sua finalidade é dupla. Por um lado, permite que a sociedade tenha um património inicial minimamente adequado ao exercício da atividade económica. Por outro, garante o respeito pelo princípio da **realidade do capital**, essencial à tutela dos credores sociais — que confiam no capital social como **garantia mínima** de solvência (função de garantia).

Tipos de entradas (art. 20.º CSC): O artigo 20.º enumera taxativamente os tipos admissíveis de entrada, que variam consoante o tipo societário e a natureza do bem aportado.

- **Dinheiro:**

Representa a forma mais usual de entrada. A liquidez imediata e a fungibilidade conferem-lhe um valor de realização objetivo.

- Regra: deve ser depositado integralmente no momento da constituição ou da deliberação de aumento de capital (arts. 25.º, 26.º).
- Nas sociedades por quotas (SQ), é admitido diferimento (infra), mas nas sociedades anónimas (SA) há requisitos mais rígidos: art. 277.º/2 exige a realização de 70% do capital mínimo.

- **Espécie:**

Inclui todos os bens suscetíveis de penhora e avaliação (cfr. art. 20.º, al. a)), como imóveis, viaturas, créditos, ações, marcas ou patentes.

- Exige-se um processo de avaliação independente por Revisor Oficial de Contas (ROC), nos termos do art. 28.º CSC, assegurando a correspondência entre o valor do bem e o valor da entrada.
- Garante-se, assim, a **transparência** e a **equidade** na formação do capital, prevenindo fenómenos de sobreavaliação que poderiam prejudicar os credores ou os demais sócios (princípio da realidade do capital).

- **Indústria:**

Consiste na prestação de trabalho pessoal ou serviços pelo sócio, com valor económico, mas não necessariamente patrimonial.

- É admitida apenas nas SQ, e desde que esteja expressamente prevista no contrato (cfr. art. 20.º, al. a) in fine e 202.º/1 CSC).
- Proibição nas SA justifica-se pela **incomensurabilidade, intangibilidade e irrealizabilidade coerciva** deste tipo de entrada — fragilizando a proteção do capital e dificultando o cumprimento da obrigação em caso de mora.

Requisitos formais (art. 9.º CSC): A validade e eficácia das entradas pressupõem a sua correta identificação e formalização no contrato de sociedade:

- O contrato deve mencionar, sob pena de nulidade (art. 42.º CSC):

- O valor das entradas (al. g));
- A descrição, especificação e avaliação das entradas em espécie (al. h)).

- A omissão de menção válida pode gerar:

- Ineficácia da entrada (cfr. art. 9.º/2 CSC);
- Obrigaçāo subsidiária de realização em dinheiro (art. 25.º/4 CSC), como forma de reposição do capital previsto.

Diferimento de entradas: Apesar de a regra ser a imediata realização das entradas aquando da constituição da sociedade, o Código permite exceções:

- **Nas SQ:** O diferimento é permitido, inclusive em dinheiro, se estipulado no contrato ou aprovado por deliberação social (art. 203.º CSC).

- Tal possibilidade liga-se à maior flexibilidade deste tipo societário e à menor dispersão do capital.

- **Nas SA:** O art. 277.º/2 CSC permite o diferimento de parte das entradas, desde que:

- Pelo menos 70% do capital mínimo (€50.000) esteja realizado;
- O ágio (diferença entre valor nominal e valor de emissão) seja totalmente pago.
- O restante pode ser realizado por chamadas, nos termos do art. 287.º CSC.

Mora e incumprimento (arts. 203.º–208.º CSC): O incumprimento da obrigação de entrada sujeita o sócio a sanções específicas:

- O sócio entra em mora após **interpelação para pagamento**, com prazo de 30 dias (prorrogável até 60 dias – art. 203.º/2 CSC).

- Persistência da mora:

- A administração envia **aviso de exclusão** (art. 204.º/1);
- A exclusão pode ser deliberada pelos sócios (art. 204.º/2).

- Consequências da exclusão:

- A quota ou ações do sócio podem ser alienadas para pagamento da dívida (art. 208.º CSC).

- Os demais sócios podem ser chamados a suprir a entrada em falta, por deliberação ou disposição estatutária (art. 207.º CSC).
- Trata-se de um mecanismo de proteção do capital social e da solvência societária, com repercussões diretas na tutela de credores e na equidade interna entre sócios.

1.2. CONCEITO

A **obrigação de entrada** é a prestação patrimonial (ou equiparada) a que os sócios se obrigam no momento da constituição ou aumento do capital social. Constitui a **obrigação principal dos sócios**, prevista no art. 20.º, al. a) CSC, essencial à aquisição da qualidade de sócio e à validação do contrato de sociedade.

- Em **dinheiro**: entrada pecuniária líquida.
- Em **espécie**: bens suscetíveis de avaliação e penhora.
- Em **indústria**: trabalho pessoal, apenas admissível nas SQ com menção expressa.

1.3. TABELA COMPARATIVA DE ENTRADAS

Tipo de Entrada	Características	Admissibilidade	Normas Relevantes	Observações Importantes
Dinheiro	Meio normal de entrada	✓	20.º, 25.º, 26.º CSC	Pode ser diferida nas SQ (art. 203.º CSC)
Espécie	Bens avaliáveis em dinheiro	✓	20.º, 28.º CSC	Requer avaliação por ROC; descrito no contrato
Indústria	Trabalho/serviço pessoal	✗ nas SA	20.º in fine CSC	Admissível nas SQ com menção contratual explícita

1.4. DOUTRINA

Segundo **JORGE MORAIS CARVALHO**, a entrada constitui “o elemento fundacional da constituição do capital social”, sendo fundamental para a eficácia do pacto societário. Para **MENEZES LEITÃO**, a avaliação das entradas em espécie, por ROC, visa:

- evitar fraudes ou manipulações (v.g. sobreavaliações);
- garantir o respeito pela realidade do capital;
- proteger a confiança dos credores e a posição dos demais sócios.

Quanto às **entradas em indústria**, são inadmissíveis nas SA — **doutrina e jurisprudência são unâimes**. A natureza volátil e não patrimonial da prestação, conjugada com a impossibilidade de execução coerciva, comprometeria a garantia patrimonial e a paridade entre acionistas.

Nas SQ, contudo, a doutrina (v.g. **COUTINHO DE ABREU**) reconhece a sua admissibilidade, desde que:

- haja **cláusula contratual expressa**;
- a prestação seja determinada ou determinável;
- a prestação contribua efetivamente para o fim social.

2. RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES

A responsabilidade dos administradores no âmbito das sociedades comerciais é regulada com detalhe no Código das Sociedades Comerciais (CSC), refletindo um equilíbrio entre a liberdade de gestão empresarial e a necessidade de proteção dos interesses da sociedade, dos sócios e de terceiros. O regime visa, assim, garantir a conformidade com os deveres legais e fiduciários que vinculam os gestores ao interesse social.

2.1. PRESSUPOSTOS FUNDAMENTAIS (ART. 72.º CSC)

A responsabilidade civil dos administradores exige a verificação cumulativa de quatro pressupostos essenciais, em linha com o regime geral da responsabilidade civil extracontratual (art. 483.º e ss. do CC), adaptado à especificidade da gestão societária:

- **Ato ilícito**: Consiste na violação de um dever legal, contratual (estatutário) ou de gestão prudente. Pode resultar de uma ação ou omissão contrária aos deveres funcionais estabelecidos nos estatutos, no CSC ou nos princípios gerais de gestão.
- **Culpa**: Presume-se, nos termos do art. 72.º, n.º 2 CSC. Ou seja, compete ao administrador ilidir essa presunção, demonstrando que atuou com a diligência exigível segundo o critério do “gestor criterioso e ordenado” (referido expressamente no art. 64.º, n.º 1 CSC), o que equivale a uma inversão do ônus da prova em favor da sociedade lesada.
- **Dano**: Pode ser patrimonial (e.g., perdas financeiras, desvalorização de ativos, contratos ruinosos) ou, excepcionalmente, extrapatrimonial (e.g., danos reputacionais). É exigível que o dano seja certo, atual e quantificável. A doutrina e jurisprudência nacional têm reconhecido uma abertura a danos indiretos, desde que demonstrado o nexo causal.

- **Nexo de causalidade:** Deve haver um nexo adequado entre o comportamento do administrador e o prejuízo sofrido, nos termos da teoria da causalidade adequada, aplicada nos termos gerais do Direito Civil.

2.2. DEVERES DOS ADMINISTRADORES (ART. 64.º CSC)

A responsabilidade dos administradores tem origem primária nos deveres que lhes são impostos:

- **Dever de cuidado:** Exige que o administrador atue com diligência e prudência, como o faria um gestor criterioso e ordenado nas mesmas circunstâncias. Inclui:
 - acompanhamento contínuo da atividade societária,
 - leitura crítica de relatórios,
 - consulta de especialistas sempre que necessário,
 - supervisão do desempenho dos demais membros do órgão.
- **Dever de lealdade:** Pressupõe a colocação do interesse da sociedade acima de interesses próprios ou alheios. Compreende:
 - **Conflitos de interesses:** o administrador deve abster-se de intervir em situações onde tenha interesses pessoais divergentes dos da sociedade (cf. art. 65.º CSC).
 - **Dever de sigilo:** proibição de divulgar informações confidenciais da sociedade.
 - **Proibição de concorrência:** o administrador não pode exercer, direta ou indiretamente, atividade concorrente com a sociedade, salvo autorização (art. 398.º CSC para sociedades anónimas).

2.3. TIPOS DE RESPONSABILIDADE

Descrição	Base Legal	Legitimidade Ativa
Ut universi Ação intentada pela sociedade, mediante deliberação dos sócios.	art. 75.º CSC	Sociedade
Ut singuli Ação proposta por sócios detentores de, pelo menos, 1% do capital social, caso a sociedade não delibere ou recuse injustificadamente agir.	art. 77.º CSC	Sócios minoritários
Responsabilidade por danos próprios Quando um sócio ou terceiro sofre danos diretamente (não mediados pela sociedade). Aplica-se o regime geral da responsabilidade civil.	art. 79.º CSC	Terceiros ou sócios
Responsabilidade penal Sempre que o administrador pratique atos ilícitos penalmente relevantes.	art. 514.º CSC	Ministério Público

A ut singuli desempenha papel crucial na tutela das minorias, permitindo ultrapassar inércia ou conivência da maioria.

2.4. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE: BUSINESS JUDGMENT RULE (BJR)

A **Business Judgment Rule** surge como instrumento de equilíbrio, permitindo isentar de responsabilidade o administrador que, mesmo tendo causado prejuízo, demonstrar que:

- **Atuou com base em informação suficiente**, de forma racional e
- **No interesse da sociedade**.

Este standard visa evitar o “julgamento a posteriori” (hindsight bias), reconhecendo que o risco é inerente à atividade empresarial.

- **Jurisprudência nacional:** tem vindo a reconhecer a BJR implicitamente, com base no art. 72.º, n.º 2 CSC, especialmente nos casos em que é claro que o administrador seguiu procedimentos diligentes.
- **Aplicação a fiscalizadores:**
 - Regra geral: não abrangidos, dado que a sua função é de controlo e não de gestão.
 - Contudo, parte da doutrina (e.g., **MC, ALBUQUERQUE**) admite aplicabilidade parcial, quando estejam perante decisões de mérito com margem de discricionariedade, como a aprovação de contas.

2.5. REITERAÇÃO DOS DEVERES PRINCIPAIS (ART. 64.º CSC)

Os deveres nucleares dos administradores sintetizam-se como:

- **Dever de diligência** – exige ação informada e vigilante.
- **Dever de lealdade** – fidelidade ao interesse social.
- **Primazia do interesse da sociedade** – todos os atos de gestão devem visar direta ou indiretamente esse fim.

Estes deveres são considerados estruturantes e a sua violação constitui, em regra, fundamento de responsabilidade.

2.6. REGIMES DE RESPONSABILIDADE

Tipo	Requisitos	Legitimidade Ativa	Base Legal
Ut universi	Deliberação social expressa	Sociedade	art. 75.º CSC
Ut singuli	Sem necessidade de deliberação; caráter subsidiário	Sócios com pelo menos 1%	art. 77.º CSC
Responsabilidade penal	Ato doloso ou previsto como crime	Ministério Público	art. 514.º CSC

A responsabilidade penal pode acumular-se à responsabilidade civil, dependendo da factualidade (e.g., gestão danosa, abuso de confiança, insolvência dolosa).

2.7. BUSINESS JUDGMENT RULE (REVISITAÇÃO – ART. 72.º/2 CSC)

O n.º 2 do art. 72.º CSC cristaliza legislativamente o espírito da **BJR**, estabelecendo que:

“A culpa presume-se, salvo se o administrador provar que atuou de forma diligente, informada e com vista à prossecução do interesse social.”

Ou seja, permite afastar a presunção de culpa com base em três elementos:

1. **Informação adequada** à decisão;
2. **Racionalidade na tomada de decisão** (mesmo que o resultado se revele danoso);
3. **Finalidade prosseguida coincidente com o interesse da sociedade**.

Trata-se, pois, de uma cláusula de salvaguarda para decisões prudentes mas de resultado negativo, que reconhece a margem de risco própria da iniciativa empresarial.

3. DELIBERAÇÕES SOCIAIS

3.1. IMPORTÂNCIA

As deliberações sociais representam o **mecanismo formal da formação da vontade coletiva da sociedade**, isto é, o momento em que se expressa, juridicamente, a vontade da pessoa coletiva, distinta da dos sócios individualmente considerados.

- São, por norma, **tomadas em assembleia geral**, órgão colegial que, sobretudo nas sociedades de pessoas, reflete diretamente a estrutura associativa do contrato de sociedade.
- Têm um efeito vinculativo **erga omnes intra societatem**, ou seja, obrigam **todos os sócios**, inclusive os vencidos ou ausentes, e em certos casos também **os órgãos da administração**, desde que se integrem dentro da esfera da competência deliberativa.
- Têm natureza de **atos jurídicos complexos**, podendo incorporar decisões negociais (p. ex., aprovação de contas), constitutivas (p. ex., aumento de capital), dispositivas (p. ex., cessão de quotas), ou mesmo estruturantes (fusão, cisão, transformação).
- Constituem, assim, **fonte normativa interna** da sociedade, inserindo-se no quadro mais amplo da autonomia privada organizada.

3.2. TIPOS DE VÍCIO (ARTS. 56.º E 58.º CSC)

Tipo	Causa / Exemplos	Efeito	Normas Relevantes
Nulidade	Vícios graves: – ausência total de convocatória– objeto contrário à lei ou aos estatutos– violação de direitos fundamentais dos sócios (ex.: exclusão arbitrária)	Inexistência jurídica ; pode ser invocada a todo o tempo, por qualquer interessado (art. 286.º CC por analogia).	art. 56.º CSC
Anulabilidade	Irregularidades procedimentais, como:– convocatória deficiente– ordem de trabalhos viciada– quórum deliberativo não atingido– violação do direito de informação	Impugnação no prazo de 2 meses desde o conhecimento do vício ou da realização da deliberação.	arts. 58.º e 59.º CSC

Nota: A jurisprudência distingue os vícios substanciais (nulos) dos formais (anuláveis), com base no grau de ofensa aos valores fundamentais da estrutura societária e da tutela dos sócios.

3.3. ASSEMBLEIA UNIVERSAL (ART. 54.º CSC)

A assembleia universal é uma **figura de flexibilidade deliberativa** com raízes na autonomia privada.

- Pressupõe a **presença de todos os sócios**, que devem **acordar em reunir-se e deliberar** sobre qualquer ponto, independentemente de formalidades legais ou estatutárias (ex: convocatória por escrito, antecedência mínima).
- Funciona como **mecanismo sanador de vícios formais**, nomeadamente:
 - Falta ou irregularidade da convocatória;
 - Omissão da ordem de trabalhos;
 - Desrespeito por prazos de envio da convocatória.

- Contudo, **não pode sanar vícios materiais** (p. ex., objeto da deliberação ilícito).

A doutrina destaca esta figura como **manifestação da vontade unânime supralegal**: quando todos estão presentes e concordam em deliberar, não há necessidade de proteção adicional.

3.4. IMPUGNAÇÃO (ARTS. 57.º A 60.º CSC)

A impugnação judicial das deliberações é o **instrumento fundamental de controlo interno e externo da legalidade da vontade coletiva**.

- **Legitimidade ativa:**

- Sócios **ausentes ou vencidos**;
- Sócios que votaram a favor **induzidos em erro ou ignorando a ilicitude** do objeto;
- Terceiros com interesse direto (no caso de nulidade).

- **Deliberações nulas:**

- Podem ser arguidas **a todo o tempo**, por qualquer interessado, incluindo **credores, trabalhadores ou mesmo o Ministério Público**, se em causa estiverem valores de ordem pública.

- **Sanabilidade (art. 60.º CSC):**

- Em certos casos de anulabilidade, a sociedade pode **ratificar a deliberação** por nova assembleia, com observância dos requisitos legais e estatutários, tornando-se assim insusceptível de impugnação.
- Trata-se de um **mechanismo de estabilização interna**, que visa proteger o princípio da segurança jurídica e a continuidade do tráfego societário.

3.5. DOUTRINA

- A doutrina portuguesa, com destaque para **MENEZES CORDEIRO** e **COUTINHO DE ABREU**, sustenta que o regime das deliberações deve ser **lido sistematicamente à luz da boa-fé** (art. 58.º) e da **tutela da confiança** dos sócios na organização societária.
- Enfatiza-se o **equilíbrio entre a vontade da maioria e os direitos da minoria**: a autonomia da vontade coletiva tem limites nas normas imperativas e nos princípios estruturantes do Direito societário.
- Há divergência sobre a **natureza de certos vícios formais**:
 - Parte da doutrina (v.g., **COUTINHO DE ABREU**) entende que certas irregularidades **não invalidam a deliberação**, apenas geram **ineficácia interna**;
 - Outros sustentam a **anulabilidade**, com base na ideia de que os sócios não podem ser compelidos por deliberações com vícios procedimentais.

3.6. VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES — TABELA RESUMO

Vício	Causa	Efeito	Normas Relevantes
Nulidade	Falta de convocatória, objeto ilícito, violação de direitos fundamentais	Nulo	arts. 56.º, 54.º CSC
Anulabilidade	Convocatória defeituosa, falta de quórum, informação incompleta	Anulável	arts. 58.º, 59.º CSC

Distinção

- A **nulidade** produz efeitos **ex tunc** e pode ser reconhecida oficiosamente pelo tribunal;
- A **anulabilidade** depende de iniciativa do interessado e é sanável.

prática:

3.7. ASSEMBLEIA UNIVERSAL (REFORÇO)

- Quando **todos os sócios estão presentes e expressamente concordam em deliberar**, a assembleia pode **válida e eficazmente deliberar** sobre qualquer matéria.
- Isto inclui **matérias urgentes ou não incluídas na ordem de trabalhos**, sendo irrelevante a **inobservância das formalidades legais ou estatutárias**.
- Exige-se, porém, que essa concordância seja **unânime e expressa**, não se presumindo pelo mero silêncio.
- A doutrina vê aqui uma manifestação do **princípio da consensualidade**, fundado na lógica contratual subjacente à sociedade.

4. GARANTIAS ENTRE SOCIEDADES – ART. 6.º/3 CSC

4.1. Contexto

As garantias intersocietárias são frequentes em grupos de sociedades, nomeadamente quando se verificam situações de cooperação, interdependência funcional ou planeamento económico conjunto. No entanto, levantam sérias dúvidas quanto à compatibilidade com o **fim lucrativo** da sociedade garante e à tutela dos seus interesses autónomos, sobretudo quando se trata de **garantias prestadas por sociedades subordinadas a favor das dominantes**.

A principal tensão jurídica ocorre entre:

- A **unidade económica do grupo**, que pode justificar a garantia no plano empresarial;
- A **autonomia jurídica e patrimonial de cada sociedade**, que impõe que cada uma persiga os seus próprios interesses (e não o do grupo ou dos seus controladores).

Daí a especial relevância do **art. 6.º/3 CSC**, que consagra uma presunção de que tais garantias são contrárias ao fim social, exceto se houver **justificado interesse próprio ou relação de domínio ou de grupo**.

4.2. CLASSIFICAÇÃO E ADMISSIBILIDADE

Tipo de Garantia	Exemplo	Admissibilidade Jurídica
Downstream	A sociedade-mãe garante uma dívida da subsidiária	Regra geral: admissível, especialmente se houver perspetiva de retorno económico ou preservação do investimento
Upstream	A subsidiária garante dívida da sociedade-mãe	Altamente controvertida; pode configurar abuso de controlo ou desvio de fim social
Cross-stream	Duas sociedades irmãs garantem obrigações entre si	Admitida, mas exige justificação económica concreta (sinergias, projetos comuns, etc.)

Nota: Embora economicamente compreensíveis, estas garantias devem obedecer aos critérios jurídicos da autonomia patrimonial e do interesse da sociedade garante, sob pena de nulidade.

4.3. CONDIÇÕES DE VALIDADE (DOCTRINA DOMINANTE)

A doutrina portuguesa, nomeadamente **COUTINHO DE ABREU** e **MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA**, estabelece critérios rigorosos para a admissibilidade das garantias intersocietárias:

- **Justificado interesse próprio:** A garantia deve servir o interesse da sociedade garante *em si mesma*, e não apenas o interesse do grupo ou da sociedade beneficiária da garantia. É este o núcleo de proteção do artigo 6.º/3 CSC.
- **Relação de domínio ou de grupo efetivo:** A relação entre sociedades deve ser juridicamente reconhecida como tal (cf. art. 486.º e ss. CSC). A mera afinidade económica ou participação minoritária não é suficiente.
- **Fundamentação racional e proporcionalidade:** A concessão da garantia deve ser ponderada à luz dos riscos, da estrutura financeira da sociedade garante e da eventual vantagem esperada. A jurisprudência exige proporcionalidade entre a obrigação garantida e o benefício para a garante.
- **Vantagens meramente indiretas não bastam:** Benefícios difusos como o prestígio do grupo ou melhoria da sua imagem no mercado não são suficientes para afastar a presunção legal de contrariedade ao fim social.

4.4. JURISPRUDÊNCIA

Jurisprudência favorável à validade (desde que verificado interesse concreto):

- O Supremo Tribunal de Justiça tem admitido garantias intragrupo **quando há prova de um interesse económico tangível**, tais como:
 - Manutenção de sinergias operacionais,
 - Partilha de riscos financeiros ou logísticos,
 - Preparação ou consolidação de processos de fusão, reestruturação ou financiamento do grupo.

Jurisprudência restritiva (invalidação das garantias):

- Outras decisões têm considerado inválidas garantias concedidas:
 - Sem deliberação fundamentada dos órgãos sociais;
 - Sem demonstração de qualquer retorno para a sociedade garante;
 - Por **desvio do objeto social** (art. 11.º CSC) ou por violação do **interesse social** (art. 6.º/1 CSC), consubstanciando abuso do poder de controlo pela sociedade-mãe.

A jurisprudência está, assim, dividida, oscilando entre uma visão economicamente funcional e outra mais jurídico-dogmática, centrada na autonomia das sociedades.

4.5. LIGAÇÃO À RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES

Os **administradores** que autorizam garantias **sem assegurar que existe um interesse próprio da sociedade garante** incorrem em responsabilidade civil perante a sociedade e, eventualmente, perante os credores (cf. arts. 72.º e 73.º CSC). As consequências incluem:

- **Responsabilidade por atos contrários ao fim social;**
- **Possibilidade de destituição com justa causa** (art. 257.º/6 CSC);
- **Risco de inversão do ónus da prova** quanto à atuação diligente (arts. 71.º e 72.º/2 CSC);
- Violação do **dever de lealdade e cuidado**, podendo ser responsabilizados por **danos causados à sociedade garante**.

4.6. REGRA GERAL E EXCEÇÕES LEGAIS

Regra geral (art. 6.º/3 CSC):

“Considera-se contrária ao fim da sociedade a prestação de garantias reais ou pessoais a dívidas de outras entidades, salvo se existir justificado interesse próprio da sociedade garante ou se se tratar de sociedade em relação de domínio ou de grupo.”

Esta redação consagra uma **presunção legal absoluta** de que tais garantias são inválidas salvo nos dois casos excepcionais, cabendo ao interessado demonstrar que a exceção se aplica (cf. art. 350.º/2 CC – ilisão da presunção).

Exceções legais:

- Justificado interesse próprio da sociedade garante** – deve ser concreto, atual e devidamente fundamentado;
- Relação de domínio ou grupo** – nos termos dos arts. 486.º a 488.º CSC (influência dominante ou totalidade do capital detido por outra sociedade).

Segundo **MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA**, esta presunção protege não só os credores e sócios minoritários, mas a **própria sociedade contra os seus próprios órgãos**, sendo inaceitável uma interpretação que transfira o ónus da prova para a sociedade garante.

4.7. TABELA RESUMO

Situação	Tipo de Garantia	Validade Possível	Fundamento Jurídico
Filha → Mãe (upstream)	Garantia ascendente	Controversa – alto risco de abuso	Art. 6.º/3 CSC + necessidade de interesse próprio concreto
Mãe → Filha (downstream)	Garantia descendente	Em regra válida	Art. 6.º/3 CSC – presume-se justificado interesse económico
Entre coligadas (irmãs)	Garantia lateral	Admitida, com prova de interesse justificado	Art. 6.º/3 CSC + jurisprudência favorável com fundamentação económica
Sem qualquer relação societária	Garantia para terceiro alheio ao grupo	Regra geral: inválida	Art. 6.º/3 CSC – presunção absoluta de contrariedade ao fim social

5. DIREITOS DOS SÓCIOS

5.1. DIREITOS ESSENCIAIS

Os direitos essenciais dos sócios traduzem-se na titularidade de posições jurídicas fundamentais no seio da sociedade, refletindo o estatuto contratual e organizativo que lhes é reconhecido. Estes direitos são caracterizados por serem inderrogáveis, exceto quando o Código das Sociedades Comerciais (CSC) expressamente o permita.

- Participar nos lucros** – art. 22.º/1 CSC

Trata-se do corolário do escopo lucrativo da sociedade, consagrado desde o art. 980.º CC. Este direito corresponde à repartição proporcional dos lucros (ou perdas), salvo estipulação diversa, mas que nunca poderá excluir totalmente um sócio, sob pena de nulidade (vide infra sobre pactos leoninos). A doutrina destaca que esta posição não é apenas patrimonial, mas expressa a adesão ao risco comum.

- Votar nas deliberações sociais** – art. 21.º/1-a CSC

O direito de voto é a expressão da participação ativa do sócio na vida societária e na definição da vontade coletiva. Mesmo que o contrato social possa graduar ou modular o peso dos votos (ex. voto plural), a exclusão absoluta de um sócio do direito de voto será, em regra, inválida, a menos que o próprio Código o preveja (v.g., ações sem voto, art. 343.º e ss.).

- Consultar contas e documentos** – arts. 288.º e 291.º CSC

O direito de consulta, enquanto manifestação do dever de transparência da administração e da proteção dos direitos de controlo dos sócios, é um instrumento essencial para que estes possam exercer os demais direitos de forma consciente e informada. A amplitude deste direito, contudo, depende do tipo societário, como se verá a seguir.

5.2. DIREITO À INFORMAÇÃO – SA VS. SQ

Tipo de Sociedade	Direito à Informação	Limites Legais	Normas Relevantes
Sociedade por Quotas (SQ)	Muito amplo	Boa-fé, não abuso	arts. 213.º e 214.º CSC
Sociedade Anónima (SA)	Mais restrito	Apenas documentos referidos nos estatutos ou na lei	arts. 288.º e 291.º CSC

A divergência entre os tipos societários reflete a própria estrutura dos mesmos. Na SQ, que é geralmente mais "personalista", o legislador reconhece aos sócios o direito de examinar a qualquer momento, e sem necessidade de justa causa, toda a contabilidade, livros e documentos sociais relevantes. Já na SA, a separação entre propriedade e gestão, e a natureza frequentemente dispersa do capital, justificam restrições ao acesso à informação para salvaguarda de segredos comerciais e eficiência de gestão.

- **Art. 291.º/2 CSC:**

“O pedido de informação não pode ser recusado se mencionar que se destina a apurar a responsabilidade dos administradores, salvo se for patente que não é esse o fim visado.”
Esta norma estabelece uma exceção ao regime restritivo das SA, protegendo o exercício do direito à informação sempre que se vislumbre um objetivo lícito de fiscalização e responsabilização.

5.3. CASOS PRÁTICOS

- **Sócio minoritário pede documentos confidenciais**
→ Deve-se ponderar os direitos de controlo do sócio e os deveres de transparéncia da administração. O art. 291.º/2 CSC protege pedidos que visem o apuramento da responsabilidade dos administradores, ainda que envolvam informação sensível.
- **Direito limitado pela proteção dos segredos comerciais**
→ Nos termos do **art. 291.º/4 CSC**, mesmo nas situações em que o direito à informação é lícito, pode ser recusado quando se trate de documentos cuja divulgação possa causar prejuízos relevantes à sociedade ou aos seus sócios. Esta restrição deve ser interpretada de forma restritiva e proporcional, sendo que a recusa deve ser devidamente fundamentada.

5.4. TABELA COMPARATIVA DOS DIREITOS DOS SÓCIOS

Direito	SA	SQ	Observações
Participação nos Lucros	Direito geral (21.º)	Igual	Pactos leoninos proibidos (22.º/3)
Direito à Informação	Limitado (288.º)	Mais amplo	291.º/2 protege apuramento de responsabilidade
Exoneração	Não previsto	Admitido (240.º)	Doutrina admite exoneração em casos graves nas SA, apesar de ausência legal expressa

Nota:

A **exoneração** do sócio (ou direito de saída unilateral) é típica das sociedades de pessoas e das SQ. No entanto, apesar de não prevista expressamente para as SA, a doutrina maioritária admite a sua admissibilidade por analogia ou por via jurisprudencial quando ocorrem situações de justa causa (ex. quebra irreparável da confiança).

6. FINANCIAMENTOS DOS SÓCIOS – SUPRIMENTOS

6.1. REGRAS GERAIS

- Os sócios têm **direito a participar nos lucros e perdas da sociedade**, proporcionalmente à sua participação no capital social, salvo estipulação em contrário no contrato de sociedade (art. 22.º/1 CSC).
- Contudo, essa distribuição **não é automática**: depende de uma **deliberação da assembleia geral** (art. 294.º/1 CSC), que apenas pode ocorrer após:
 - Aprovação do **relatório de gestão, contas do exercício e proposta de aplicação de resultados** (art. 66.º/1 CSC).
 - Existência de **lucros distribuíveis**, ou seja, resultados líquidos positivos, deduzidos de eventuais prejuízos transitados e dotações obrigatórias (reserva legal, estatutária ou contratual).
- A deliberação não pode violar o princípio da **conservação do capital social**: está vedada a distribuição de lucros que comprometa a solidez patrimonial da sociedade (art. 32.º/1 CSC).

6.2. PACTOS LEONINOS – ART. 22.º/3 CSC

- A lei proíbe cláusulas que excluam totalmente um sócio da participação nos lucros ou nas perdas: “**É nula a cláusula do contrato de sociedade que exclua um sócio de participar nos lucros ou nas perdas.**” (art. 22.º/3 CSC).
- Trata-se de uma norma de **ordem pública**, visando preservar a natureza sinalagmática do contrato de sociedade.
- A jurisprudência é firme: a exclusão absoluta — mesmo temporária — de um sócio dos lucros (ou perdas) desrespeita a igualdade dos sócios e o escopo associativo da sociedade.

Cláusula que...	Válida?	Fundamento
Limita distribuição a valor mínimo razoável	✓	Admite-se flexibilidade desde que não se exclua totalmente (interpretação do n.º 3)
Exclui sócio totalmente dos lucros por 60 anos	✗	Pacto leonino → nulidade (art. 22.º/3 CSC)

Condiciona lucros a desempenho ou funções	✓/✗	Casuístico: se for desproporcional, pode ser leonino disfarçado
-------------------------------------------	-----	-----------------------------------------------------------------

Os **pactos leoninos** são cláusulas que visam eliminar completamente a participação de um sócio nos lucros ou nas perdas sociais, violando a essência do contrato de sociedade como comunhão de risco e vantagem.

- **Proibição absoluta – art. 22.º/3 CSC:**

“É nula a cláusula do contrato que exclua um sócio de toda a participação nos lucros ou nas perdas.”

Esta proibição é inderrogável, ainda que todos os sócios consintam – trata-se de norma de ordem pública societária.

Exemplos típicos de pactos leoninos ilícitos:

- Cláusula que atribui lucros exclusivamente a alguns sócios;
- Cláusula que estabelece uma "remuneração simbólica" ou fixa um limite de distribuição a um sócio (ex: €100 por 60 anos), esvaziando, de facto, o direito à participação.

Doutrina:

A principal **justificação da proibição** é a preservação do **equilíbrio contratual e da função organizatória** do contrato de sociedade. Para **COUTINHO DE ABREU** e **PAIS DE VASCONCELOS**, a **comunhão de riscos e vantagens** é elemento essencial da sociedade – afastá-lo implica desvirtuar a sua natureza. A violação leva à nulidade da cláusula, mas não necessariamente de todo o contrato, nos termos do art. 292.º CC.

6.3. CONCEITO DE SUPRIMENTO

- Um **suprimento** é um **emprestimo concedido por um sócio à sociedade**, ou seja, um crédito de sócio que visa suprir necessidades financeiras da empresa sem aumentar o capital social.
- Está regulado nos **arts. 243.º a 245.º CSC** e tem natureza **subordinada**: em caso de insolvência, os créditos de suprimentos são pagos apenas após os créditos comuns (art. 47.º/4 do CIRE).
- Finalidade: **capitalização informal da sociedade**, evitando as formalidades e consequências de um aumento de capital.
- Distinção essencial:
 - **Entrada em capital**: contribuições definitivas que conferem participação social.
 - **Suprimento**: contribuição reembolsável, embora subordinada e sujeita a condições legais.

6.4. REGRAS PRINCIPAIS DOS SUPRIMENTOS

- Regra de reembolso (art. 245.º CSC):
 - Só é permitido quando a **situação financeira da sociedade o permita**, i.e., quando o reembolso **não comprometa a solvência ou liquidez**.
- Se não houver prazo convencionado:
 - Aplica-se o **art. 777.º/2 do CC**, que exige um **pré-aviso razoável** para a restituição (em regra, mínimo de 30 dias).
- Quanto a juros:
 - Os suprimentos **podem vencer juros**, mas estes:
 - **Não podem ser usurários** (art. 1146.º CC).
 - Devem respeitar o limite legal máximo de taxa de juro convencional ou, se aplicável, o art. 102.º/2 do Código Comercial.

6.5. CARACTERÍSTICAS E CONSEQUÊNCIAS LEGAIS

Característica	Consequência Legal
Sem prazo definido	Aplicação do art. 777.º/2 CC – reembolso apenas com aviso prévio razoável
Juro de 30% ao ano	Nulidade parcial do pacto → cláusula usurária (art. 1146.º CC)
Empréstimo dissimulado “à cabeça”	Pode ser requalificado como entrada de capital se visar simular suprimento

- Em sede fiscal, a **requalificação** de suprimentos pode ocorrer quando se deteta **simulação ou abuso de forma**, como forma de escapar à tributação associada às entradas em capital.

6.6. DOUTRINA

- A doutrina distingue-se:
 - O **risco** do financiamento justifica uma remuneração, mas **não ilimitada**: sob pena de distorção do interesse social.
 - **MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA** e **COUTINHO DE ABREU** sublinham que juros desproporcionados ou reembolsos antecipados e abusivos podem configurar abuso de direito ou **violação de deveres dos administradores**.

- O suprimento reforça a confiança na sociedade, devendo respeitar os **limites à retirada de meios financeiros**, sob pena de enfraquecimento do capital social e proteção dos credores.

6.7. EXEMPLOS DE EXAMES

- Situação 1:** Sócio empresta 40.000€ a uma SA recém-criada com juro de 30% ao ano → aplicar:
 - Art. 243.º CSC:** qualificação como suprimento;
 - Art. 1146.º CC:** excesso da taxa → cláusula usurária → nulidade parcial (o empréstimo mantém-se, mas a taxa reduz-se ao máximo legal).
- Situação 2:** Sócio exige reembolso imediato sem aviso prévio → inválido:
 - Art. 777.º/2 CC** → necessidade de **prazo razoável de aviso prévio**, mesmo sem estipulação contratual.

6.8. COMPARAÇÃO ENTRE TIPOS DE CRÉDITO

Tipo de Crédito	Características	Reembolso	Juros	Base Legal
Suprimento	Sócio financia sociedade	Limitado (245.º CSC)	Permitidos até limite legal	arts. 243.º, 245.º CSC + art. 1146.º CC
Empréstimo externo	Terceiro financia sociedade	Livre, conforme contrato	Livremete estipulados, salvo usura	Código Civil, Código Comercial

- Notas práticas:**
 - Os suprimentos são frequentemente usados **em vez de aumentos de capital**, pela sua **flexibilidade**.
 - No entanto, oferecem **menos segurança ao sócio**, pois o reembolso pode ser adiado **indefinidamente** por decisão dos órgãos sociais, desde que sustentada na situação financeira da sociedade.
 - A jurisprudência (v. g. STJ, 13.09.2011, proc. 234/06.6TBPDL.L1.S1) reconhece que suprimentos são expressão da **lealdade societária**, mas **não devem ser pretexto para retirar fundos indevidamente ou de forma preferencial**.

7. ACORDOS PARASSOCIAIS

Os **acordos parassociais** são convenções celebradas entre sócios, paralelas ao contrato de sociedade, que regulam as relações entre eles, complementando ou concretizando aspectos da vida societária que não constam (ou não podem constar) do pacto social. A sua função é, sobretudo, reforçar a estabilidade societária e permitir maior previsibilidade nas relações internas.

Tipo de Acordo	Eficácia Interna	Oponível à sociedade?	Limites
Omnilateral	Sim	Não (salvo estatuto)	Não pode contrariar o CSC
Bilateral/multilateral	Sim	Não	Não pode contrariar deveres estatutários

7.1. TIPOLOGIA E EFEITOS DOS ACORDOS

▪ Omnilaterais

- São acordos celebrados **por todos os sócios** da sociedade.
- Têm **eficácia interna plena**, vinculando todos os intervenientes.
- Não são oponíveis à sociedade** (entendida como pessoa coletiva distinta dos sócios), **exceto se o seu conteúdo tiver sido também acolhido nos estatutos**.
- Apesar de vincularem todos os sócios, **não têm força normativa societária**: a sua violação não afeta, em princípio, a validade de deliberações sociais em contrário.
- Exemplo:** todos os sócios acordam, fora dos estatutos, que não votarão a distribuição de lucros por três exercícios. Se, em assembleia, deliberarem o contrário, a deliberação continua válida — mas pode gerar responsabilidade contratual entre sócios.

▪ Bilaterais ou multilaterais (parciais)

- Celebrados **apenas entre alguns sócios**, sem participação da totalidade.
- Também têm **eficácia obrigacional entre os contraentes**, mas são ainda **menos eficazes perante a sociedade**, dado o seu caráter restrito.
- Revelam-se particularmente úteis para a **defesa de minorias, alianças estratégicas** em assembleias gerais ou para o exercício coordenado de direitos sociais (ex. direito de voto, preferência na transmissão de quotas).
- A jurisprudência tende a negar-lhes qualquer efeito societário, embora reconheça a sua validade contratual entre os subscritores.

Limites jurídicos

Independentemente do tipo, todos os acordos parassociais estão sujeitos a **limites materiais e formais**:

1. **Não podem contrariar normas imperativas do CSC** (ex.: regras sobre capital social, deliberações nulas, deveres dos administradores).
2. **Não podem afastar deveres estatutários dos sócios ou dos órgãos sociais** (ex.: obrigação de entrada de capital, regras de convocação, direito de voto nos termos estatutários).
3. **Devem respeitar os princípios da boa-fé e da lealdade societária** — a sua violação pode levar a consequências contratuais, mas também a sanções societárias indiretas (ex.: exclusão de sócios, impugnação de deliberações com abuso de maioria).

Notas complementares

- **Prestações acessórias:** Os acordos parassociais podem prever obrigações de prestação acessória (cf. art. 209.º CSC), como a assunção de **funções de direção, obrigações de não concorrência, ou aportes suplementares de capital**. Para serem exigíveis pela sociedade, devem estar previstas **no contrato social** — fora dele, geram apenas obrigações entre sócios.
- **Exclusão de sócios com base em acordo parassocial:** O art. 287.º, n.º 4 CSC é claro: **uma cláusula de exclusão baseada em violação de acordo parassocial só é válida se estiver também prevista no contrato de sociedade**. Caso contrário, trata-se de um incumprimento contratual sem efeitos societários diretos — ou seja, a sociedade não pode expulsar o sócio com base num contrato que não lhe é oponível.

Doutrina relevante

- **MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA** e **PEDRO CAETANO NUNES** defendem a contratualidade plena dos acordos parassociais, alertando para a sua importância prática crescente em contextos de sociedades fechadas e familiares.
- **COUTINHO DE ABREU** assinala que, apesar da ausência de eficácia societária direta, os acordos unilaterais podem ter **efeito interpretativo** dos estatutos, nos termos da teoria da “interpretação conforme à vontade real das partes”.

8. MODIFICAÇÕES SOCIETÁRIAS

As **modificações societárias** são alterações estruturais na organização e funcionamento de uma sociedade que, sem porem fim à sua existência jurídica (salvo em certos casos), modificam significativamente a sua realidade económica ou jurídica. Envolvem deliberações com especial cuidado procedural e são reguladas por normas específicas no Código das Sociedades Comerciais (CSC), muitas vezes exigindo **maiorias qualificadas** e garantindo **direitos protetivos aos sócios e credores**.

FUSÃO

Definição: Operação pela qual duas ou mais sociedades se unem, originando uma nova sociedade ou mediante a incorporação de uma na outra (Art.º 97.º e segs. CSC).

Procedimentos-chave:

- **Projeto de fusão** elaborado pelos órgãos de administração das sociedades intervenientes (Art.º 98.º CSC).
- **Publicação do projeto** e seu depósito no registo comercial (Art.º 100.º CSC).
- **Relatório de peritos independentes**, salvo renúncia unânime dos sócios (Art.º 102.º).
- **Convocação da Assembleia Geral (AG)** com prazos e informações reforçadas.
- **Deliberação da AG** com maioria qualificada (Art.º 103.º CSC).
- **Registo da fusão** (Art.º 112.º), momento constitutivo da nova sociedade ou da incorporação.

Direitos dos sócios:

- **Direito de oposição** (Art.º 102.º-A) — sócios podem opor-se judicialmente à fusão em casos de irregularidades.
- **Direito de exoneração** (Art.º 102.º-B) — sócio que tenha votado contra a fusão pode exigir a saída da sociedade, com reembolso da sua quota ou ações.

CISÃO

Definição: Operação mediante a qual o património de uma sociedade é total ou parcialmente dividido e transferido para uma ou mais sociedades existentes ou novas (Art.º 118.º e segs. CSC).

Procedimentos-chave:

- **Projeto de cisão** (semelhante ao da fusão) aprovado pelos órgãos de administração.
- **Depósito, publicação e registo** do projeto (Art.º 120.º CSC).
- **Informação aos sócios, relatório de peritos, convocação de AG**, tal como na fusão.
- **Deliberação da AG** com maioria qualificada (Art.º 122.º CSC).
- **Registo da cisão** (Art.º 129.º CSC).

Direitos dos sócios:

- Idênticos aos da fusão:
 - **Oposição judicial**.
 - **Exoneração** por voto contra a deliberação.

Nota: A cisão pode ter efeitos de reorganização interna do grupo ou de eliminação de linhas de atividade menos lucrativas.

TRANSFORMAÇÃO

Definição: Alteração do tipo societário, sem extinção da pessoa coletiva (Art.º 130.º e segs. CSC). Ex.: transformação de sociedade por quotas em anónima.

Procedimentos-chave:

- **Deliberação da AG** com maioria reforçada (normalmente 75% do capital social), salvo disposição estatutária mais exigente (Art.º 131.º CSC).
- **Relatório fundamentado** sobre as razões e implicações da transformação.
- **Possível avaliação por perito independente** se o tipo societário assim o exigir.
- **Registo da transformação**, que produz efeitos constitutivos (Art.º 140.º-A).

Direitos dos sócios:

- **Direito de exoneração** (Art.º 132.º CSC) — sócio que vote contra pode sair da sociedade, recebendo o valor da sua participação.
- Este direito reforça o princípio da tutela da confiança, dado que a transformação pode implicar uma mudança drástica no regime jurídico aplicável.

AUMENTO DE CAPITAL

Definição: Operação pela qual o capital social da sociedade é elevado, normalmente mediante novas entradas dos sócios ou incorporação de reservas (Art.º 85.º e segs. CSC).

Procedimentos-chave:

- **Deliberação da AG** com maioria simples ou reforçada (consoante o tipo de sociedade e a forma do aumento).
- **Alteração do contrato de sociedade** para refletir o novo capital.
- **Eventual emissão de novas ações ou quotas.**
- **Depósito e registo** no registo comercial.

Direitos dos sócios:

- **Direito de preferência** (Art.º 23.º CSC nas quotas; Art.º 458.º CSC nas ações) — os sócios têm preferência na subscrição de novas partes sociais proporcionalmente à sua participação anterior.
- Em certos casos, a supressão deste direito só é válida com deliberação por maioria reforçada e desde que justificada por interesse relevante da sociedade.
- A violação do direito de preferência pode gerar responsabilidade e anulação de deliberação.

Observações finais

Estas modificações implicam uma mudança estrutural e exigem, por isso, mecanismos reforçados de **transparência, informação e proteção jurídica**, tanto para os sócios como para os credores e terceiros. É comum que sejam acompanhadas de:

- Regimes de **oposição de credores** (Art.º 100.º-A CSC).
- Princípios como a **boa-fé, o igual tratamento dos sócios** e o respeito pelo **objeto social e fim lucrativo**.
- Limites derivados do princípio da **tipicidade societária** e da **autonomia privada conformada**.

DOCTRINA ESSENCE

MENEZES LEITÃO

- **Responsabilidade dos administradores e assimetria informativa**

MENEZES LEITÃO sublinha que a responsabilidade dos administradores se ancora fundamentalmente no **desequilíbrio informativo** entre os órgãos de administração e os sócios, sobretudo os minoritários. Este défice de informação, conjugado com a amplitude dos poderes conferidos aos administradores nas sociedades de capitais, exige um regime de **accountability reforçada**, especialmente quando os administradores agem com autonomia funcional e patrimonial em nome da sociedade. Esta leitura está em consonância com o Art.º 72.º do CSC, que impõe responsabilidade civil aos administradores pelos danos causados à sociedade, aos sócios ou a terceiros, sempre que haja violação dos seus deveres legais ou contratuais.

- **Pactos leoninos e tutela do mínimo essencial dos sócios**

A sua crítica aos **pactos leoninos** (proibidos pelo Art.º 22.º, n.º 3 do CSC) assenta na ideia de que a exclusão de um sócio da participação nos lucros ou nas perdas contraria o núcleo essencial da figura societária: a **afectação conjunta de bens a um fim comum** com partilha dos resultados. A cláusula anti-leonina protege, assim, um **mínimo inderrogável de participação patrimonial** de todos os sócios, funcionando como garantia contra abusos de poder por parte de sócios dominantes ou estruturadores do pacto social.

- **Crítica às garantias upstream não remuneradas**

MENEZES LEITÃO manifesta reservas quanto à prestação de **garantias a favor de sociedades-mãe** (garantias upstream), sobretudo

quando estas não são devidamente remuneradas ou justificadas com interesse próprio da sociedade garante. Mesmo no contexto de **grupos societários**, defende que a autonomia da sociedade garante não pode ser erodida em nome de uma unidade económica fictícia. Para ele, a presunção de interesse próprio consagrada no Art.º 6.º, n.º 3 do CSC deve ser lida de forma restritiva, preservando a **autonomia patrimonial e a tutela dos credores** da sociedade subordinada.

Ana Perestrelo de Oliveira

- **Direito à informação e controlo societário dos minoritários**
A autora defende que o **direito à informação** (Art.º 21.º CSC e correlatos, como o Art.º 288.º para as SA) não é apenas um instrumento de transparéncia, mas um **pilar da estrutura democrática interna das sociedades comerciais**, em particular nas de capital disperso. Para os sócios minoritários, é este o **eixo fundamental de controlo e reação**, permitindo-lhes formar juízos autónomos sobre a gestão e participar de forma efetiva nas assembleias. A negação ou sonegação deste direito pode, inclusivamente, fundamentar a impugnação de deliberações sociais ou a sua anulação por violação de deveres de lealdade e boa-fé.
- **Exoneração em caso de alteração estrutural não consentida**
Embora o regime português não consagre expressamente o “direito de saída” dos sócios em casos de transformação radical da sociedade, Ana Perestrelo admite que, em sede de interpretação sistemática e à luz do princípio da autonomia privada e da tutela da confiança, se possa reconhecer **um direito de exoneração dos sócios** em caso de **modificação estrutural não consentida**, nomeadamente fusão, cisão ou alteração do objeto social que deturpe o projeto empresarial originário. Tal construção encontra eco no regime do Art.º 102.º do CSC (direito de exoneração por justa causa, em sociedades por quotas) e é apoiada por argumentos constitucionais relativos à proteção da liberdade contratual.
- **Flexibilidade e limites dos acordos parassociais**
Reconhecendo a importância dos **acordos parassociais** (regulados no Art.º 17.º CSC) como instrumento de personalização da estrutura interna da sociedade, a autora destaca a sua **flexibilidade negocial** e a função de complementariedade ao contrato social. Contudo, alerta que estes acordos **não produzem efeitos oponíveis à sociedade**, salvo se assumirem forma estatutária ou se forem omnilaterais (isto é, subscritos por todos os sócios), caso em que podem influenciar a **interpretação dos estatutos**. Essa não oponibilidade pode criar zonas de tensão jurídica, nomeadamente em casos de violação com efeitos apenas obrigacionais, cuja sanção reside no incumprimento contratual e não na invalidade dos atos societários em si.

1. Garantias Intragrupo – Artigo 6.º, n.º 3 do CSC

A prestação de garantias por uma sociedade em favor de outra entidade do grupo, especialmente quando se trata de garantias **upstream** (filha → mãe) ou **cross-stream** (entre coligadas), levanta sérias dúvidas quanto à sua validade.

Segundo o artigo 6.º, n.º 3 do CSC, tais atos apenas são válidos se:

- Forem usualmente praticados pelas empresas com objeto semelhante;
- E não excederem manifestamente o que for considerado prudente segundo as circunstâncias.

Contudo, a norma admite **duas exceções**:

- Se existir **interesse próprio e específico** da sociedade garante;
- Se existir **relação de domínio ou grupo** (cf. arts. 21.º, 482.º e ss. CSC).

Nas garantias **ascendentes (upstream)**, mesmo havendo domínio, a sua **gratuidade ou desproporção de risco** pode originar invalidade. A doutrina destaca o risco de abuso pela sociedade-mãe e lesão dos interesses da sociedade-filha e dos seus sócios minoritários (vide arts. 497.º, 500.º e 501.º CSC).

É especialmente relevante o **dever de refletir a operação nas contas**, sob pena de os administradores incorrerem em **responsabilidade civil**.

Exames recentes exigem aplicar este regime a garantias prestadas sem contrapartida remuneratória suficiente, ou ocultadas contabilisticamente.

2. Responsabilidade dos Administradores – Arts. 72.º, 77.º e 79.º CSC

O CSC prevê dois tipos de ação:

- **Ação social ut universi** (arts. 75.º e 76.º) – promovida pela sociedade, por deliberação da AG.
- **Ação social ut singuli** (art. 77.º) – promovida por sócio individualmente, **subsidiariamente**, se a AG se recusar a agir.

A **ut singuli** exige **deliberação prévia da sociedade** ou prova de recusa, sendo subsidiária.

Já a **ação individual** (art. 79.º) permite ao sócio pedir indemnização **por danos que lhe tenham sido causados diretamente**, o que impõe a delimitação entre:

- Danos à esfera patrimonial da sociedade (ex. perda de valor das participações);
- Danos à esfera própria do sócio (ex. perda de direito de voto, exclusão, perda de oportunidades contratuais).

Exemplo prático: um sócio minoritário que perde valor de mercado da sua participação em virtude de má gestão.

3. Direito à Informação nas SA – Arts. 288.º e 291.º CSC

Os sócios das sociedades anónimas têm um **direito limitado à informação**, nos termos do artigo 288.º do CSC. Apenas podem consultar:

- Contas, relatórios e pareceres (al. a));
- Livros de atas (al. b));
- Registos de presenças, etc.

Porém, o **art. 291.º/2 CSC** prevê uma exceção:

Se o pedido de informação **menção que se destina a apurar responsabilidades dos administradores, não pode ser recusado**, salvo se for manifestamente abusivo.

Há também **uma exceção jurisprudencial** para proteção de informação estratégica, nomeadamente:

- Quando o sócio é **concorrente ou representa concorrentes**;
- Quando o pedido é usado como **instrumento de pressão abusiva** (cf. art. 291.º/4 CSC).

Este equilíbrio entre transparência e proteção da sociedade tem sido central em provas práticas.

4. Entradas de Sócios – Questões Comuns

Entradas **em** **espécie:**
Devem ser descritas e avaliadas (arts. 9.º/1/g) e h) e 28.º CSC). Exige-se:

- Identificação do bem;
- Relatório de avaliação por ROC;
- Proibição de entradas em indústria em SA (art. 277.º/1 CSC).

Compensação **de** **créditos:**
Em regra, é **proibida a compensação** da obrigação de entrada com créditos do sócio sobre a sociedade (art. 27.º/5 CSC). Exceções são limitadas e devem ser explicitadas.

Diferimento **de** **entradas** **em** **dinheiro:**
Admite-se nas SQ (arts. 203.º e 26.º), mas nas SA é **limitado a 30% do valor nominal das ações** (art. 277.º/2 CSC).

Os exames pedem frequentemente que se qualifiquem cláusulas contratuais irregulares ou inválidas.

5. Acordos Parassociais – Art. 17.º CSC

Os acordos parassociais **não vinculam a sociedade**, apenas os sócios. Contudo:

- Podem prever **obrigações acessórias** (art. 287.º CSC), como obrigações de financiamento ou deveres de voto.
- A inadimplência pode justificar **exclusão do sócio**, se prevista no contrato.

Exemplo: cláusulas onde um sócio se obriga, extracontratualmente, a realizar prestações financeiras sob pena de exclusão. A sua eficácia dependerá:

- Da forma (acordo unilateral ou bilateral);
- Da vinculação expressa no contrato de sociedade (art. 287.º/4 CSC).

6. Deliberações Sociais – Vícios e Impugnação

As deliberações podem ser:

- **Nulas** (art. 56.º/1 CSC) – ex: deliberação sobre matéria estranha ao objeto social ou com vício de convocatória essencial.
- **Anuláveis** (art. 58.º CSC) – ex: violação do direito de voto ou da ordem do dia.

Casos práticos a destacar:

- Assembleia não convocada formalmente → nula;
- Deliberação fora da ordem do dia → anulável;
- Deliberação abusiva → aplicação do **teste da resistência** (art. 58.º/1/b)).

A jurisprudência exige ponderar a “prova de que a deliberação teria sido tomada de qualquer modo”, como critério de validação.

7. Outras Notas a Integrar

• **Business Judgment Rule:** Aplicável a administradores, mas não necessariamente a fiscalizadores. Fiscalizadores devem agir com diligência técnica, mas **não têm margem de discricionariedade comparável**.

• **Prestação** **Suplementar** **vs.** **Acessória:**
Em SA, há debate quanto à admissibilidade das prestações suplementares. Muitos autores apenas aceitam prestações acessórias (art. 287.º), desde que não criem obrigações patrimoniais análogas às suplementares.

• **Pacto** **leonino** **(art.** **22.º/3** **CSC):**
Cláusulas que **limitam desproporcionadamente a participação nos lucros**, ou a sujeitam a longos períodos com valores simbólicos, podem ser consideradas nulas.

